CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 13 DE MAIO DE 2002

Institui o Código Tributário do Município de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bernardino de Campos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município -CTM, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.
- Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante deste Código e do Código Tributário
 - Art. 3º Compõem o sistema tributário do Município:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- II o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
 - III o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

- V as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.
- Art. 4º Para serviços cuja natureza não comportem a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Sessão I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5° - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7°.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

- Art. 6° O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.
- Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal. agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- Art. 8° As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

 IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar:

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

- Art. 9º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à industria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.
- Art. 10 Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

 IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

> Seção II Da base de cálculo e da alíquota





Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 3%

b) com muro e com passeio calçado: 1,2%

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10.

Art. 13 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

 II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados monetariamente e anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, com base nos índices de correção monetária editadas pelo Governo federal.

Seção III Da Inscrição

- Art. 15 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.
- § 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2° - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 3º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno:

III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações;

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

 II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omisso será inscrito de oficio, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV Do lançamento

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1° de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

- Art. 21 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
 - § 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do

- Art. 22 Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- Art. 23 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art. 24 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de oficio, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo
- § 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.
- § 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.
- Art. 25 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- Art. 26 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V Da Arrecadação

Art. 27 - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: o número de parcelas e o valor mínimo de cada parcela serão definidos em regulamento.

- Art. 28 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Art. 29 O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do



_

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

Seção VI Das penalidades

Art. 30 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento), do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capitulo II, Título V do Livro II.

Seção VII Da isenção

Art. 33 - São isentos do pagamento do imposto:

 I – Os prédios e terrenos pertencentes às instituições da União, do Estado e do Município.

II – Os prédios e terrenos pertencentes às instituições de caridade ou beneficentes, desde que estejam legalmente constituídas, tenham patrimônio próprio e sua diretoria não seja remunerada.

III – As dependências dos templos religiosos, que não sejam objeto de locação;

IV – As sedes das entidades esportivas ou recreativas legalmente constituídas, cuja área ou construção sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento de suas finalidades específicas, bem assim as praças de esportes pertencentes às mesmas entidades e destinadas a prática de exercícios; desde que não sejam objetos de locação e estejam, legalmente constituídas, tenham patrimônio próprio e sua diretoria não seja remunerada.

Art. 34 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I Do fato gerador e do contribuinte



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Site: wayne borner 1:

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 35 – O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2° - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° de janeiro de cada ano.

Art. 36 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 37 – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 38 – O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 39 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8° e 9°.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

- Art. 40 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:
 - I com edificação residencial de uso próprio:
 - a) sem muro ou sem passeio calçado.....1.2 %
 - b) com muro e com passeio calçado......1.0%
 - II com edificações para demais outros usos:
 - a) sem muro ou sem passeio calçado...... 1.5,%
 - b) com muro e com passeio calçado...... 1.0 %

Parágrafo único – quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b", do inciso I, e "b", do inciso II.

Art. 41 – O valor venal do imóvel, englobado o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor médio



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

correspondente ao tipo e ao padrão de construção.

Art. 42 – O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 43 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 44 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III Da inscrição

Art. 45 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 46 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 47 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II – conclusão ou ocupação da construção;

III – término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal:

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

Art. 48 – O contribuinte omisso será inscrito de oficio, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do lançamento

Art. 49 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1° de janeiro do ano a que corresponder o lancamento.

§ 1° - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2° - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3° - Aplica-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes nos artigos 21 a 26.

Seção V Da arrecadação

Art. 50 – O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: o número de parcelas e o valor mínimo de cada parcela serão definidos em regulamento.

- Art. 51 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Art. 52 O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Das penalidades

- Art. 53 O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Art. 54 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capitulo II, Título V do Livro II.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Seção VII Da isenção

Art. 55 - São isentos do pagamento do imposto:

I - Os prédios pertencentes às instituições da União, do Estado e do

Município.

 II – Os prédios pertencentes às instituições de caridade ou beneficentes, desde que estejam legalmente constituídas, tenham patrimônio próprio e sua diretoria não seja remunerada.

III - As dependências dos templos religiosos, que não sejam objeto de locação:

IV - As sedes das entidades esportivas ou recreativas legalmente constituídas, cuja área ou construção sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento de suas finalidades específicas, bem assim as praças de esportes pertencentes às mesmas entidades e destinadas a prática de exercícios; desde que não sejam objetos de locação e estejam, legalmente constituídas, tenham patrimônio próprio e sua diretoria não seja

Art. 56 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ANEROSO

Seção I Do fato gerador e da incidência

Art. 57 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia:

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 58 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 59 - O imposto incidirá especificamente sobre: I – a compra e venda;



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

"Pérola do Planalto" Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

II – a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

 VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de

sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a concessão de direito real de uso;

 XI – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de direitos possessórios;

XVI - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

§ 1º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do

contrato que já houver sido celebrado.

§ 2° - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II Da não-incidência

Art. 60 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos

a eles relativos quando:

 I – o adquirente for a União, os Estados, Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades

essenciais;

III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições e educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7° deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização

de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua

desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à datas da aquisição e sobre o

valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6° - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2° deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os

seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a títulos de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção no

desenvolvimento dos seus objetos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Do contribuinte e do responsável

Art. 61 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 62 – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuam sem o pagamento do imposto.

II - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Secão IV Da base de cálculo e da alíquota



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 64 – Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado a valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data ocorrência do fato gerador, aplicandose os índices de correção previstos neste Código.

§ 3° - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6° - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo

anterior é o seguinte:

 I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

 II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

 V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 65 – A Planta Genérica de Valores constante do § 1° do artigo 64 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 66 - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2%.

Parágrafo único: nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a alíquota será 0.5% em relação à parte financiada e de 2% sobre o valor restante.

Seção V Da arrecadação



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 67 – O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único – Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

- Art. 68 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.
- Art. 69 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30(trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.
- Art. 70 O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.
- Art. 71 Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.
- Art. 72 Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu oficio, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.
- Art. 73 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- Art. 74 Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15(quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário municipal.
- Art. 75 Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

Seção VI Das Penalidades

- Art. 76 Havendo inobservância do constante nos artigos 73, 74 e 75, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994.
 - Art. 77 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou a omissão praticada.

Art. 78 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 63.

Parágrafo único – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 79 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

§ 1º - A lista de serviços sujeitos à incidência do imposto, base de cálculo e

alíquotas aplicáveis, é a seguinte:

TARELA I - LISTA DE SERVICOS

ITEM	SERVIÇOS DE	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	VALOR UFM
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.		
2		02	200 -
3		01	
4			200
5	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados.	01	
6		01	



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

	Médicos Veterinários.		300
	Hospitais, Clínicas Veterinárias e congêneres.	01	200
	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.		100
	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.		100
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.		100
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	01	200
13	Limpeza e dragagem de portos,rios e canais.	03	
	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	02	200
	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		100
	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	03	
17	Incineração de resíduos quaisquer.	03	
18	Limpezas de chaminés.	03	
19	Saneamento ambiental e congêneres.	03	
	Assistência técnica.	03	
	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.	03	300
	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	03	300
	Análises, inclusive sistemas, exames, pesquisas e informações,coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		300
	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.		300
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		300
26	Traduções e interpretações.		200
27	Avaliação de bens.		300
	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		100
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		200
0.0	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	03	300
	Execução, por administração empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	①2	-
	Demolição.	02	



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes,	02	
1	portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e de gás natural.	02	
35	Florestamento e reflorestamento.	1	100
	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		300
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	02	
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		100
	Ensino, instrução, treinamento avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.		50
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	02	200
41	Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	02	200
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	02	200
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	02	200
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	02	200
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos Quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).	02	200
46	Agenciamento, corretagem e intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	02	200
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.		300
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		200
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação.		200
50	Despachantes.		100
51	Agentes de propriedades industriais.		300
52	Agentes de propriedade artística ou literária.		300
53	Leilão	03	100
54	Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem		100



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

do Planalto"	Site.	www.bernardinocampos.sp.gov.

	não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	
	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda	300
	de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em	
_	instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).	
_	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	100
$\overline{}$	Vigilância ou Segurança de pessoas e bens.	100
	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,	300
	dentro do território do município.	
59	Diversões Públicas:	
	Cinemas, táxi dancings e congêneres;	10
-	2. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	10
	 Exposições com cobrança de ingressos; 	10
	4. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive	10
	espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra	
	de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio;	
	5. Jogos eletrônicos;	30
	6. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual	20
	com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda	
	de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
_	7. Execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.	10
	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou	10
	cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	10
	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer	10
	processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto	
_	transmissões radiofônicas ou de televisão).	10
	Gravação e distribuição de filmes e videotapes.	10
	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem,	10
	dublagem e mixagem sonora.	16
	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,	10
_	cópia, reprodução e trucagem.	16
	Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de	10
	espetáculos, entrevistas e congêneres.	10
	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo	10
	usuário final do serviço.	16
	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos	10
	e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que	
	fica sujeito ao ICMS). Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas,	10
	veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o	1
	fornecimento de peças e de partes que fica sujeito ao ICMS).	10
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas	1
70	pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	10
	Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.	
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,	10



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

	anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		50
	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.		50
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		100
74	Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		100
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.		100
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		100
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		50
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		100
	Funerais.		100
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		100
81	Tinturaria e lavanderia.		100
_	Taxidermia		50
33	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		100
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		200
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).		100
86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora dos cais.		200
87			350
88			350
89	Dentistas.		350
90	Economistas.		300
91	Psicólogos.		300
92			300
	Relações Públicas.		300
	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive	02	40



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

devolução de títulos não pagos,manutenção de títulos vencidos,fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento(este item também abrange os serviços prestados por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento	02	
Transporte de natureza estritamente municipal.		100
Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do		50
Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito	01	100
Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		200
	também abrange os serviços prestados por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação do serviço). Transporte de natureza estritamente municipal. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer	devolução de títulos não pagos,manutenção de títulos vencidos,fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item também abrange os serviços prestados por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação do serviço). Transporte de natureza estritamente municipal. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer

- § 2º Constitui, ainda, fato gerador do ISS os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista de serviço, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.
- Art. 80 Exclui-se da incidência desse imposto, os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.
- Art. 81 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do artigo 79.
- § 1° Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.
- § 2° Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item 31 do artigo 79, são os seguintes:
- I elaboração de planos diretores , estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - II elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos email: gabber@cednet.com.br

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 82 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

 II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da destinação dos serviços.

Art. 83- Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do servico:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do

prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e

multas referentes a qualquer um deles.

- § 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária.
- Art. 84 Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos

necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

locação de imóvel;

- realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

- fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 85 - . Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos: I - quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu



"Pérola do Planalto"

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II – quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III - quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV - quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 86 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

 II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Seção II Da não incidência

Art. 87 - Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I – os que prestem serviços sob relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

SECÃO III Da base de cálculo

Art. 88 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 89. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço

do serviço, quando previamente contratados.

§4º - Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica

de valores recebidos.

§6º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

cobrados em separado.

§7º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§8º - Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos

usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 90 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 91 - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a

base de cálculo.

- Art. 92 Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.
- Art. 93 Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.
- Art. 94 Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção IV Das deduções da base de cálculo

Art. 95 - Na prestação dos serviços referentes aos itens 32, 33, 34, 35 e 37 da lista constante desta Lei, o imposto, será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II – ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos in-natura ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

Art. 96 - Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

Art. 97 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

Seção V Da base de cálculo fixa

- Art. 98 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, de acordo com a tabela I.
- Art. 99 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Seção VI Do sujeito passivo

Art. 100 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

§2º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-

se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

a) - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) - toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Seção VII Do responsável

Art. 101 - São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas,

ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.



"Pérola do Planalto"

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

§2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 102. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a

prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edificios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo

dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração

desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente,

pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo

imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as

operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no

Município, quando pagos através de cartão de crédito, por elas emitidos;

§1º - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

> Seção VIII Da retenção do ISS



"Pérola do Planalto"

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 103 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no

Município;

 II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente

nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas

que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

- §1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.
- §2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.
- Art. 104 Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.
- Art. 105 Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Secão IX Das obrigações acessórias

Art. 106 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 107 - As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 108 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Seção X Da inscrição no cadastro mobiliário

Art. 109 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos

seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 110 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o

infrator das multas cabíveis.

- Art. 111 A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
 - Art. 112 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a

paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e de não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do

contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 113 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Seção XI Das declarações fiscais

Art. 114 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

regulamento.

Seção XII Do lançamento

Art. 115 - O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 116 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

 II – de oficio, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de oficio, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 117 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Seção XIII Da estimativa

Art. 118 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

 III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 119 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br "Pérola do Planalto"

email: gabber@cednet.com.br

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos

valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou

aplicados no período:

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um

por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, previsto no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de

acordo com o regime normal.

§4º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o

contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

- §5º Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- Art. 120 O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.
- Art. 121 Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.
- Art. 122 O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.
- Art. 123- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 124 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção XIV Do arbitramento

Art. 125 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

 I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos

necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou

quando estes não possibilitem a apuração da receita;

 IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

 V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que

não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo

dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 126 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

 I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

§1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou

aplicados no período;

 II - folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um

por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção XV Do pagamento

Art. 127 - O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

 I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente,

nos prazos e condições constantes da própria notificação;

- §1º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.
- §2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.
- Art. 128. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.
- Art. 129 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 130 - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção XVI Da escrituração fiscal



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

"Pérola do Planalto"

Art. 131 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo
 Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2° - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 132 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Seção XVII Da arrecadação

Art. 133 – Nos casos em que as alíquotas forem fixas, o pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: o número de parcelas e o valor mínimo de cada parcela serão definidos em regulamento.

- Art. 134 Nos casos em que a alíquota for variável, o imposto será recolhido mensalmente por meios de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.
- Art. 135 Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.
- Art. 136 As diferenças de imposto, apurado em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção XVIII Das penalidades

Art. 137 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 109 e seu parágrafo 1°, incisos I e II será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício, nos casos em que alíquota for variável.

Art.138 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 109 e seu



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

parágrafo único, incisos I e II será imposta a multa equivalente a 50% (.cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício, nos casos em que alíquota for fixa.

Art.139 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção XIX Da responsabilidade

Art.140 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente, com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, do artigo 79, prestado sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção XX Da isenção

Art.141 – São isentos do pagamento do imposto: I – Portadores de deficiência física.

- Art.142 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.
- § 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.
- § 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art.143 – As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

"Pérola do Planalto" Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art.144 — Considera-se exercício do poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1° - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso

ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependente, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

Art.145 - As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento

III - funcionamento em horário especial;

IV – exercício da atividade do comércio eventual e ambulante;

IV – execução de obras particulares;

V - publicidade;

Art.146 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 143 deste Código.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

- Art.147 A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.
- Art.148 O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da inscrição

Art.149 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV Do lançamento

Art.150 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da arrecadação

Art.151 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI Das penalidades

Art.152 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 150, § 2°, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, será imposta a multa equivalente a 50 % (cinqüenta por cento) do valor corrigido da taxa devida.

Seção VII Da taxa de licença para localização e funcionamento

Art.153 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e semilares, assim como em veículos.

§ 2° - A taxa de licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.154 – A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1° - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3° - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

§ 4º - A taxa de licença para localização e funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 5º – Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Art.155 – A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, Título III do Livro I.

TABELA III

NATUREZA DA ATIVIDADE	Valores em UFM
1. indústria	200
produção agropecuária	150
3. comércio	140
4. estabelecimentos prestadores de serviços	140
5. diversões públicas	140
6. profissionais autônomos	140
7. feirantes	140
8. outros estabelecimentos não especificados	140

Seção VIII Da taxa de fiscalização de funcionamento

- Art. 156 A taxa fiscalização de funcionamento, é devida, anualmente, pela efetiva fiscalização de funcionamento exercida sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do município, visando à observância das leis, normas e posturas administrativas concernentes a higiene, saúde e ao sossego público.
- §1º O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.
- §2º Para as atividades temporárias nas vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança de taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.
- Art. 157 A fiscalização do município verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão da licença de localização.
- Art. 158 A taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com a tabela abaixo, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividades dentro do exercício.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

TABELA III

NATUREZA DA ATIVIDADE	Valores em R\$
1. indústria	100
2. produção agropecuária	75
3. comércio	70
estabelecimentos prestadores de serviços	70
5. diversões públicas	70
6. profissionais autônomos	70
7. feirantes	70
8. outros estabelecimentos não especificados	70

Seção IX Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Art.159 – Para os estabelecimentos não definidos no artigo 161 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial os períodos correspondentes aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

- Art.160 Para os estabelecimentos abertos em horários especial, a taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será acrescida dos seguintes percentuais:
 - I domingos e feriados: 50% (cinqüenta por cento) da taxa devida;
 - II das 18 às 22 horas: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;
 - III das 22 às 6 horas: 50% (cinqüenta por cento) da taxa devida;
- Art.161 Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:
 - I impressão e distribuição de jornais;
 - II serviços de transportes coletivos;
 - III institutos de educação e de assistência social;
 - IV hospitais e congêneres;

Seção X

Da taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante

- Art.162 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa pertinente.
- § 1º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.
- § 2° A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

"Pérola do Planalto" Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art.163 — Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art.164 – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física.

Art.165 – A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 162.

Parágrafo único – A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade.

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art.166 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art.167 – A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com período nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VI do Capítulo I do Título III do Livro I.

TABELA IV

COMÉRCIO DE:	Valor diário (UFM)
1 – gêneros alimentícios	50
2 – artigos para fumantes	100
3 – louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres	50
4 – jóias, relógios e congêneres	50
5 – bijuterias	50
6 – roupas feitas e armarinhos	50
7 – redes, tapetes e congêneres	50
8 – outras atividades	50

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela pessoa a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Seção XI Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art.168 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir,



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

"Pérola do Planalto" Site:

reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano à colocação de tapumes ou andaimes, quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1° - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra.

Art.169 - Estão isentas dessa taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;

II – a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art.170 – A taxa de licença para execução de obra particular é devida de acordo com a seguinte tabela e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI do Capítulo I do Título II do Livro I.

TABELA V TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	NATUREZA	Valores em UFM
A	LICENÇA PARA NOVAS CONSTRUÇÕES	, more on or m
01	com planta fornecida pela Prefeitura	Grátis
02	Residencial por metro quadrado	01
03	Comercial por metro quadrado	02
04	Industrial por metro quadrado	02
В	REFORMAS	
01	se não houver aumento de área construída, aplicam-se as alíquotas de construção com redução de 50%.	
02	os pequenos consertos, bem como os serviços de reparação ou substituição parcial de revestimentos ou de pisos, caiação, pintura, reparação de telhados, construção de passeios e calçadas, assentamento de canalização dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o respectivo alvará.	Grátis
С	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	40
D	ALINHAMENTOS	
01	até 12 metros lineares de testada	01
02	a parte que exceder, por metro linear	0,5
Е	CONCESSÃO DE HABITE-SE	30

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art.171 – A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art.172 - O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art.173 – O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único – Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar no requerimento a autorização do proprietário.

Art.174 – Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.175 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art.176 – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI do Capítulo III do Livro I.

TABELA VI

ESPÉCIE	Período	Valores em UFM
1- Publicidade relativa exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros:	Anual	10
2 – Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.	Anual	10
3 – Publicidade: 3.1 – no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	Diário	10
3.2 – em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora : qualquer espécie ou	Diário	50



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

quantidade.		
3.3 – em cinemas teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos: qualquer quantidade, por anunciante	Anual	10
3.4 – em virtude, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade de contribuinte: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	Anual	10
4 – Publicidade em placas, painéis cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.	Anual	05
5 – Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos: qualquer Quantidade, por anunciante.	Anual	10

Art.177 - A taxa de licença para publicidade não incidirá sobre:

 I – cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

 II – tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

 III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontossocorros;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edificios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a comunicação de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm.

 V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art.178 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a 100 % (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Da incidência e do fato gerador

Art.179 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado pelo Município ao contribuinte ou posto à sua disposição, com regularidade necessária.

Parágrafo único - Considera-se serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

 II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

 III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.180 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II – conservação de vias e logradouros públicos;

III – coleta de lixo;

IV – iluminação pública;

V - expediente;

VI – serviços diversos.

Seção II Do sujeito passivo

Art. 181 - Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços.

Seção III Da base de cálculo e da alíquota

Art.182 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art.183 – O custo da prestação dos serviços será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos a serem definidos em regulamento.

Seção IV Do lançamento

Art.184 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto



))))

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da arrecadação

Art.185 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Seção VI Da taxa de limpeza pública

Art. 186 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte dos serviços que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias, logradouros públicos e particulares.

Seção VII Da taxa conservação de vias e logradouros públicos

- Art. 187- A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:
 - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
 - conservação e reparação de calçamento;
 - recondicionamento de guias e meios-fios;
 - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
 - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
 - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
 - manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;
 - manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

Seção VIII Da taxa de coleta de lixo

Art. 188 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax: (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Seção IX Da taxa de iluminação pública

Art. 189 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

Seção X Da taxa de expediente

Art. 190 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados no caput deste artigo, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

Seção XI Da não incidência

Art. 191 - A taxa de expediente não incide sobre:

- os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

- os requerimentos e certidões solicitados pela União, Estado e suas autarquias;

- os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões a fim instruírem processos relativos a obtenção de direitos funcionais.

Art. 192 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício incorporado à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 193 – O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art.194 – O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único – O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 195 - Considera-se como valor mínimo do beneficio, a importância, por



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 196 – Os proprietários lindeiros que recebem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único – Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

- Art. 197 Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.
- § 1º Fica facultado aos contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.
- § 2º -A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.
- Art. 198 O pagamento da contribuição de melhoria será feito em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- § 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante de contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
- § 2° O montante do crédito será calculado em real e expresso em Unidades Fiscais.
- § 3° Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- § 4º O número de parcelas e o valor mínimo de cada parcela serão definidos em regulamento.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 199 – A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que servem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 200 - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção:

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

 III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

IV –a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou

dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo

que importe em torná-lo mais oneroso.

- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- Art. 201 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 202 – São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

 II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 203 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei que:

I - instituam ou majorem tributos;

II – definam novas hipóteses de incidência;

III – extingam ou reduzam isenções.

Art. 204 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

"Pérola do Planalto" Site: <u>www.b</u>

- § 1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3° A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art.206 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.207 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.208 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

 I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

 II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Art.209 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionados reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

 II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art.210 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

 I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art.211 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito pública, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a tributação da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de

direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais

Art.212 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação

decorra de disposição expressa de lei.

- Art.213 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos.
- Art. 214 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 215 – São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 216 - Salvo disposição de lei em contrário, são seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

 II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da capacidade tributária

Art. 217 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente construída, bastando que configure

uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do domicílio tributário

Art. 218 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta

ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então

a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da disposição geral

Art. 219 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Seção II Da responsabilidade dos sucessores

Art. 220 – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação

ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 221 - São pessoalmente responsáveis:

I-o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

 II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da

sucessão.

Art. 222 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos, devidas até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra

razão social, ou sob firma individual.

Art. 223 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquiriu de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou

atividade;

II – subsidiariamente com o alienante se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da responsabilidade de terceiros

Art. 224 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

 V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

 VI – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades às de caráter moratório.

Art. 225 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da responsabilidade por infrações

Art. 226 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.227 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

 I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja

elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no artigo 229, contra aquelas por quem respondem;

- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou em pregados;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privativo, contra essas.
- Art. 228 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Parágrafo único - Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TITULO III. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 229 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.
- Art. 230 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 231 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 232 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e

obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 233 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigações das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2° O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
 - Art. 234 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

III – iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 241.

Art. 235 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária,

sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º -O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do

lançamento.

§ 2° - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3° - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo

se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º -Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de oficio pela autoridade

administrativa à qual competir a revisão.

Art. 236 – O lançamento é efetivado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na

forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

 IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

 V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária:

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 237 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as declarações e os recursos, nos termos dos artigos 335, 344 e 337;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da moratória

Art. 238 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa.

Art. 239 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o



"Pérola do Planalto"

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

inciso I, podendo atribuir afixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 240 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao suieito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou

simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 241 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do

beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, desde artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das modalidades de extinção

Art. 242 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação

IV - a remissão.

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 240, inciso III, e seu § 3°.

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

 IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Seção II Do pagamento

Art. 243 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

§ 1° - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate

desse pelo sacado.

- § 2° A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuído à autoridade administrativa, autorizar o pagamento dos créditos tributários referentes aos tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária, através da dação em pagamento.
- Art. 244 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Art. 245 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
- Art. 246 Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados à partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de

mora.

- § 2º -Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.
- Art. 247 A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme variação da Unidade Fiscal do Município UFM, adotada pelo Município, ou qualquer outro critério ou unidade de valor que possa vir substitui-lo.
- Art. 248 -As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III Do pagamento indevido

Art. 249 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias

materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

- Art. 250 A restituição de tributos que comporte , por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 251 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único: A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

- Art. 252 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 254, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III, do artigo 254, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art 253 Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

- Art. 254 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda: julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
 - Art. 255 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos Estado de São Paulo

"Pérola do Planalto" Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 256 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a

transação em cada caso.

Art 257 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

 IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 246.

Art. 258 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguese após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter

sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício

formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 259 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve-se em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

analto" Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 260 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da isenção

Art. 261- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território

da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

- Art. 262 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 208.
- Art. 263 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão:

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido

aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 246.

Seção III Da anistia

Art. 264 - A anistia, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos Praca Quintino Bocaiúva. 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone/Fax: (. CEP 18960-000 Bernardino de Campos Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br CNPJ: 44.563.591/0001-80

Estado de São Paulo email: gabber@cednet.com.br IE: Isento

LEI MUNICIPAL Nº 1.589, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II, ALÍNEAS A), B) E C), DO ART. 267 - TITULO IV - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, DA LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 13 DE MAIO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES"

MOACIR APARECIDO BENETI, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O Art. 267, da Lei Complementar nº 90, de 13 de maio de 2002 e suas alterações posteriores, que "Institui o Código Tributário do Município de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"TITULO IV - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 267	
I	
II	
 a) 2% (dois por cento), quando o pagamento f até 30 (trinta) dias após o vencimento; 	for efetuado
 b) 5% (cinco por cento), quando o pagamento após 30 (trinta) dias depois do vencimento; 	for efetuado
c) Revogada.	
III	Λ
Parágrafo Único"	4
	1. 1



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 265 - A anistia pode ser concedida:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela

peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 266 - A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido,

aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 246.

Art. 267 - A falta de pagamento dos tributos nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I - A correção monetária do débito, será calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para atualização do valor dos créditos tributários.

II - multa de mora aplicados sobre o valor atualizado de:

quando o pagamento for efetuado até 30 a) 5% (cinco por cento), (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado após 31 (trinta)

dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento;

c) 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 61 (sessenta e um) dias do vencimento.

III - juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o

valor originário.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados no documento que as formalizar.

Art. 268 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;



"Pérola do Planalto"

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 274.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que

incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

- § 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Art. 269 A imunidade não abrange a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 270 O disposto no inciso III, do artigo 272, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a

título de lucro ou de participação no seu resultado;

- II aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus
- objetivos institucionais; III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo

272, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

- § 2º os serviços a que se refere o incido II, do artigo 272, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- Art. 271 Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 34.

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 272 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.
- Art. 273 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.
- Art. 274 Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 275 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de oficio;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu

cargo, oficio, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 276 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

- Art. 277 A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- Art. 278 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da policia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 279. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 280 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por

prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 281 - O termo de inscrição da dívida ativa terá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

 IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de

inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e

numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

- § 4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.
 - Art. 282 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:
- I por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 283 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 284 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 285 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da data

da entrada do requerimento na repartição.

Art. 286 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 287 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos prazos

Art. 289 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 290 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

> Seção II Da ciência dos atos e decisões



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 291 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

 I – Pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo

destinatário ou alguém de seu domicilio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário;

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados

necessários à plena ciência do intimado.

- § 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.
 - Art. 292 A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15
 (quinze) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 293 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da notificação de lançamento

Art. 294 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

 IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função;

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida

por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 295 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 295 e 296.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 296 - O procedimento fiscal terá início com:
I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
II - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos;



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura do auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o inicio de apuração do crédito

tributário;

Parágrafo Único – O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 297 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 298 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPITULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do termo de fiscalização

Art. 299 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de inicio e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1° - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal, ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á

cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de

fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclui-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da apreensão de bens, livros e documentos.

Art. 300 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 301 - Da apreensão, lavrar-se-á auto com elementos do auto de infração

observando-se, no que couber, o disposto no artigo 311.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão, constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 302 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor

da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 303 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá

realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º .- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da notificação preliminar

Art. 304 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e

imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 305 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

do tributo:

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do auto de infração e imposição de multa

Art. 306 - Verificando-se a violação da legislação tributária por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 307 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e o endereço e, quando existir, o número de inscrição, no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;

VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação do seu cargo ou

função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto não, implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

- Art. 308 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Art. 309 Não sendo possível a intimação no formato do inciso IX, do artigo 311, aplica-se o disposto no artigo 295.
- Art. 310 Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro de 30 (trinta) dias, contados da



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será deduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 311 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do inicio da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 312 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso

positivo, a sua data.

Art. 313 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20° (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 314 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta)

dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 315 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 316;

II - por que estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por que tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da

consulta;

 IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei

tributária:

VI - quando não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada

ineficaz e determinado o arquivamento.



Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 316 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 317 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 318 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 319 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

Art. 320 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 321 – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 322 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 323 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 324 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 325 – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 326 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 327 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da impugnação

Art. 328 - A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Art. 329 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador

legalmente constituído.

Art. 330 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro

respectivo e o endereço para receber a intimação.

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

 III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

- Art. 331 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.
- Art. 332 Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 333 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de oficio a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação,

devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

- Art. 334 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.
- Art. 335 Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



"Pérola do Planalto"

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 – Cx Postal 51 – CEP 18960-000

Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 345 – Transitado em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os

tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias:

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

 IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 346 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades por ventura pagas, bem como liberação das importâncias, depositadas se houver.

Art. 347 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo

despacho.

Parágrafo Único – Os processos enumerados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 348 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixa de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à fazenda pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da fazenda pública.

§ 1º - igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do

arquivamento.

§ 2º - a responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.



COUNTRY TO STATE OF THE STATE O

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

Art. 349 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente um dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 350 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isso, já tenha lavrado

auto de infração por embaraço a fiscalização.

Art. 351 - Consideradas as circunstâncias especiais, em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

- Art. 352 Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres
- Art. 353 A unidade fiscal estabelecida no município será equivalente àquela utilizada pela União para expressar os seus tributos e será atualizada automaticamente, no mesmo período e mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal.
- Art. 354 No caso da extinção da unidade fiscal de referência do município (UFM), será convertido automaticamente para unidade de valor ou critério que a União



CECCUCALLECTER

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiúva, 31 Fone / Fax : (14) 3346-1002 - Cx Postal 51 - CEP 18960-000 Estado de São Paulo Bernardino de Campos

Site: www.bernardinocampos.sp.gov.br

email: gabber@cednet.com.br

vier a utilizar para expressar os seus tributos.

Art. 355 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003.

Bernardino de Campos, em 13 de maio de 2002.

JOÃO EUDES GUERRA DA SILVA Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data.

Antônio Franco de Camargo Resp.p/Exped. Secretaria